



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.012122/97-52
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.632
RECURSO Nº : 122.740
RECORRENTE : AURELIANO JOSÉ CAVALCANTE SANTOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NULIDADE.**

Em respeito ao duplo grau de jurisdição, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância que não se manifestou sobre os argumentos apresentados pelo contribuinte.

**PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.740
ACÓRDÃO Nº : 302-34.632
RECORRENTE : AURELIANO JOSÉ CAVALCANTE SANTOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994/5/6, do imóvel denominado “Fazenda da Onça” registrado na Receita Federal sob o nº 1.496.127-0, localizado no município de Arcoverde - PE, medindo 800,0 ha, nas importâncias de 1.177,72 UFIR (1994), R\$ 951,61 (1995) e R\$ 567,04 (1996).

Alega o interessado que omitiu dados importantes na Declaração do ITR, entre outras coisas, da área do imóvel destinada à Reserva Legal e de Preservação Permanente.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 15-17):

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL.
EXERCÍCIO 1994, 1995 e 1996.**

Solicitação de retificação dos ITR's 94, 95 e 96, tendo em vista a ocorrência de erro no preenchimento da declaração.

Indeferido o pleito do interessado, haja vista o disposto no § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

EXCLUDENTE ADMINISTRATIVA PROCEDENTE

Intenta o interessada, às fls. 33-41, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.740
ACÓRDÃO Nº : 302-34.632

VOTO

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado, principalmente no que se refere à negativa da retificação do lançamento baseando-se unicamente no § 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional.

O direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, *ipsis literis*:

“Art. 3º (omissis):

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei).

Instrumentalizando a permissão legal constante do dispositivo legal acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal (SRF) baixou as normas disciplinando a matéria, entre elas a Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95, detalhando os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm):

126. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis), devidamente habilitado; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.740
ACÓRDÃO Nº : 302-34.632

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, despidiendá se torna a invocação de princípios gerais de direito para subsidiar qualquer método de interpretação, visando, *in extremis*, retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja, Laudo Técnico cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico editado pelo órgão competente encarregado da administração do imposto, o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua (VTN), inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

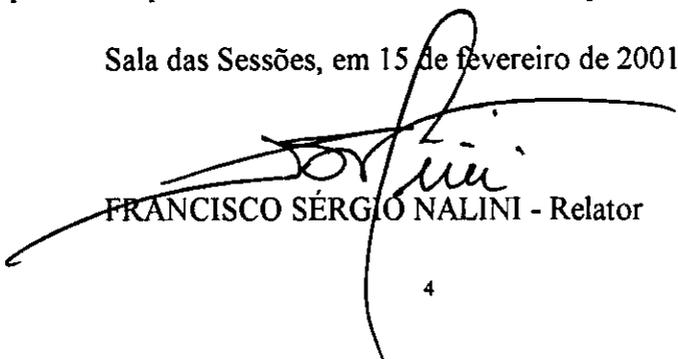
A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência.

Em que pese o esforço de interpretação sistemática levada a efeito pelo julgador singular, o *decisum*, ao não apreciar as razões da impugnação, de que havia áreas do imóvel destinadas à Reserva Legal e Preservação Permanente, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa do recorrente e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição; porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira por ter o mérito do litígio permanecido intocado, prejudicado por questão preliminar, isto é, por ter entendido o julgador *a quo* imutável o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), por decisão administrativa, em cada caso concreto.

Por outro lado, verifica-se que, sistematicamente, a grande maioria das Delegacias de Julgamento abriu a oportunidade para que os contribuintes apresentassem laudos avaliatórios, intimando-os nesse sentido.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de **anular o processo a partir da decisão de primeira instância**, inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10480.012122/97-52

Recurso nº : 122.740

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.632 .

Brasília-DF, 20/04/2001

MF - 3.ª Câmara de Contribuintes

Henrique Drais Allegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01